

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2024

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cadastro do segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, da lavra da Sr. Deputado Carlos Veras, que objetiva alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cadastro do segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Como justificativa, o autor declarou:

“As regras para a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, excluem milhares de trabalhadores rurais enquadráveis como segurados especiais do direito à proteção previdenciária. No caso do § 1º do art. 38- B, que torna o CNIS fonte exclusiva para reconhecimento de direitos a partir de 2023, embora tal regra esteja com seus efeitos suspensos por força do art. 25, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, é preciso considerar que



milhares de segurados e de seguradas especiais continuam invisíveis aos olhos do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que não tem informações cadastradas como agricultores ou agricultoras em bases de dados do governo.

Ademais, as informações dos segurados e das seguradas especiais que constam em determinadas bases governamentais necessitam de depuração criteriosa a fim de que se evite a atribuição de efeitos previdenciários incorretos a registros relativos a membros do grupo familiar do segurado especial que não exercem atividade em regime de economia familiar.

Essa depuração de informações deve ser feita pelo INSS de forma gradativa a partir das tecnologias disponíveis, mas não pode prejudicar os segurados e as seguradas especiais que têm o direito de retificar informações cadastrais incorretas, nem tampouco pode prejudicar aqueles segurados e aquelas seguradas que estão no exercício da atividade rural, mas sem informações cadastradas no CNIS.

Portanto, identifica-se como necessária a realização de ajuste de redação no parágrafo 2º do artigo 38-B, bem como a revogação dos §§ 5º e 6º do art. 38-A e dos §§ 1º e 3º do art. 38-B, todos da Lei nº 8.213, de 1991.”

O projeto de lei sob exame recebeu despacho de tramitação da Presidência da Casa, datado aos 6 de maio de 2024, assinado eletronicamente, distribuindo-o às comissões: de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Previdência, Assistência



Social, Infância, Adolescência e Família, para o estudo de seu mérito, e a esta de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise apenas do estatuído no art. 54, I do nosso Regimento Interno.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II; e o regime de tramitação é o ordinário, de acordo com o art. 155, inciso III, tudo do nosso Regimento Interno.

Na primeira comissão de mérito, a de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Dep. João Daniel, em sessão deliberativa extraordinária ocorrida aos 15 de outubro de 2024.

Mesma sorte teve a proposição na segunda comissão de mérito, a de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, onde foi aprovada, em sessão deliberativa extraordinária ocorrida aos 21 de maio de 2025, ocasião em que seguiu o relatório e voto redigido pela Deputada Laura Carneiro.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o determinado pelo despacho de tramitação da Presidência da Casa, cabe-nos analisar, nesta Comissão, apenas os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.



Não há dúvida de que a matéria é da competência legislativa da União (artigo 22, inciso XXIII e 194 e segs.), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*) e inexistente reserva de iniciativa (*contrario sensu* ao §1º do art. 61, - todos da Constituição Federal de 1988 em sua atual redação).

No que diz respeito à juridicidade, podemos repetir o que já declarou o relator na comissão de mérito:

“Deve-se observar, ainda, que, até a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que introduziu os artigos 38-A e 38-B na Lei nº 8.213, de 1991, sempre foi permitido ao segurado realizar a prova de sua atividade a qualquer tempo, de modo que a norma em vigor, limitando no tempo a possibilidade de retificação do CNIS, tomará muitos de surpresa no momento de buscar a concessão de um benefício, excluindo-os da proteção previdenciária em momento de maior necessidade.

Por isso, a fixação de prazo a partir do qual fica vedada a modificação das informações impõe restrição desproporcional aos segurados especiais, assim como estabelece um tratamento desigual em relação aos trabalhadores urbanos, os quais, na forma do art. 29-A, § 2º, da Lei dos Planos de Benefícios, podem “solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...)”

Portanto, (...) a proposição dá cumprimento ao mandamento constitucional de igualdade entre os



trabalhadores rurais e urbanos, assim como promove a especial proteção dispensada ao segurado especial.”

Assim sendo, além de não vislumbrarmos na proposição qualquer afronta a qualquer princípio ou preceito constitucional, também não encontramos na proposição qualquer ofensa ao nosso Ordenamento Jurídico, visto como um todo sistemático. Pelo contrário, a proposição adequa-se plenamente ao desiderato constitucional de valorização do trabalho igualando o rural ao urbano.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, proposição, de maneira geral, atende ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 1998, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 107, de 2001.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 1.122, de 2024.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2026-4498

